



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 11543.001576/2001-62  
**Recurso n°** 303-131.326 Especial do Procurador  
**Matéria** ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 03-05.969  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Recorrente** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MEYSE KALIL ISAAC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

**ISENÇÃO DO ITR – CALAMIDADE PÚBLICA – Cabe ao contribuinte fazer prova da destruição de plantações ou pastagens para fazer jus a isenção do ITR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): Isenção do ITR na hipótese de calamidade pública - comprovação.

Trata-se de Exigência Fiscal envolvendo o período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997.

Na sessão plenária de 21/06/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-131326, interposto por MEYSE KALIL ISAAC e decidiu: “*Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negava provimento.*”.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33283, da relatoria do Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, cuja ementa abaixo se transcreve:

*SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Comprovada a gravidade da situação, através de Decreto Municipal, devidamente reconhecido por Decreto Estadual e Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento, as disposições legais atinentes à declaração do estado de calamidade pública se estendem, por analogia e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à situação de emergência, hipótese do caso concreto.*

*Recurso voluntário provido.”*

Para compreensão do litígio, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista V”, com área total de 246,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5201758-3, no valor de R\$ 3.660,49, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 03/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.959,77.

Foi expedida a intimação de fl. 02, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar Ato do Poder público que tenha decretado a ocorrência de calamidade pública, no ano de 1996, para o município onde localiza o imóvel, de que tenha resultado frustração de safra ou destruição de pastagens.

Foi apresentado cópia do Decreto nº 1.509, de 11 de julho de 1996, declarando situação de emergência em todo o município de Ecoporanga.

O Auditor fiscal lavrou o Auto de Infração por não haver o documento apresentado pelo contribuinte comprovado o estado de calamidade pública. A legislação do ITR contempla apenas a decretação de estado de calamidade pública que difere da situação de emergência (Art. 3º, incisos III e IV, e art. 12, ambos do Decreto nº 895, de 16/08/1993, que dispõe sobre a organização do sistema nacional de Defesa Civil – SINDEC), FL. 19.

Ciência do Auto de Infração em 15/06/2001, sexta-feira, conforme AR de fl. 27. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/07/2001, segunda-feira, a impugnação de fls. 28/39.

Em síntese alega, analisando os fatos, na introdução, que a contribuinte dedica-se às atividades de pecuária na cidade de Ecoporanga – ES. O imóvel tem sido atingido, em todos os anos, por forte seca, afetando a atividade principal da fazenda – gado de corte.

Em 15/07/1998 o Presidente da República incluiu 27 municípios do Norte do Espírito Santo na área da SUDENE, conforme lei nº 9.690/98 e Decreto nº 2.885, de 17/12/1998.

Cita Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, definido “calamidade”. Relata as dificuldades da região, nos últimos 20 anos, a incapacidade de solução por parte do Governo e a emigração dos jovens da região.

Em seguida transcreve parte da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do auto de infração. Inicia a fl. 30 fazendo análise da legislação citada no auto de infração.

Tece comentários sobre o art. 3º, incisos III e IV e art. 12 do Decreto 895/93, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil. Conclui que o teor da legislação não dá suporte para o auto de infração. Analisa Prossegue tecendo comentários sobre a lei nº 9.393/96 Exemplifica tentando demonstrar que não há diferença entre situação de emergência e estado de calamidade. Retoma os comentários sobre o Decreto nº 895/93, inclusive transcrevendo os artigos 2º, 6º e 10º. Volta à Lei nº 9.393/96, transcrevendo e comentando o artigo 10º que trata da Utilização da Terra.

Cumprindo orientação da Receita Federal preencheu a DIAT/1997, informando que havia casos de perda em grandíssima proporção das pastagens e, conseqüentemente, aplicou-se o percentual de 0,10%.

O contador da contribuinte, residente em Ecoporanga, soube que a Secretaria de Estado da Agricultura estava colaborando com os agricultores no preenchimento da DIAT. Trouxe todos os casos dos seus clientes para obter os esclarecimentos necessários, sendo que muitas declarações foram feitas nas dependências da Secretaria e de lá enviadas via Internet como é a situação no presente caso.

Naquela oportunidade, centenas de produtores, representados por seus contabilistas, tiveram a explicação de que perdendo a colheita ou a pastagem, e sendo editado um decreto Municipal mencionando o desastre climático, a Lei do ITR dava suporte para o aproveitamento do GU de 100%. Em Ecoporanga foi declarada situação de emergência, portanto o GU seria de 100%.

Referindo-se a decretação do caos, informa que em 1996 foi publicado o Decreto 1.509, de 11/07/96, declarando situação de emergência sob os argumentos que cita. Descreve sobre a situação na região e a inclusão de 27 municípios do Espírito Santo na área da SUDENE. Por fim interroga: será necessária uma crise mais séria do que esta para não se prejudicar o pecuarista? Responde: Obviamente que não.

Requer seja extinto o auto de infração, pois o suporte fático é equivocado, à luz das normas do ITR.

Anexa procuração, cópia do Decreto nº 6.431, de 29/12/1994, do Decreto 6459E do Diário Oficial do Estado de 27/03/1995, do Decreto nº 6.657-E, de 12/01/1996, do Governador do Estado do Espírito Santo, que homologa o Decreto nº 1.472, de 26/12/95, do Prefeito de Ecoporanga, para as áreas das sedes dos Distritos de Prata dos Baianos e de Imburana.

Anexa ainda cópia de folha do Diário oficial do Estado do Espírito Santo, de maio de 1998, com publicação de Decretos com datas de 1998, fl. 44. Cópia do Decreto nº 1.509, de 11/07/96, declarando situação de emergência, está anexado à fl. 45. Decreto nº 6.785-E, de 22/08/96, do Governador do Estado do Espírito Santo homologa decretos de situação de emergência, entre outros, do município de Ecoporanga de nº 1.509, de 11/07/96.

A Portaria nº 107, de 18/09/96, da Secretaria Especial de políticas Regionais, do Ministério do Planejamento, considerando o Decreto nº 1.509, de 11/07/96, do Prefeito do Município de Ecoporanga, reconhece, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Ecoporanga.

Em cópia de folha do Diário oficial do estado do Espírito Santo consta a publicação do Decreto nº 7.026-E, de 25/08/1997, que homologa decretos de situação de emergência em 27 municípios do Norte do Estado, inclusive de Ecoporanga (decreto datado de 1997), fls. 48/49.

Ainda há o Decreto nº 1.657, de 01/08/1997, fls. 50/51, cópia de fl. Do Diário Oficial da União, com data de 20/10/97, com Portaria da Secretaria Especial de políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, homologando, entre outros, Decreto do Prefeito de Ecoporanga, com data de 1997. Decreto nº 1.757, de 10/03/1998, do prefeito Municipal de Ecoporanga. Portaria nº 48, de 24/06/1998, reconhece estado de calamidade para municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, que relaciona em anexo. Portaria nº 58, de 15/06/99 e Portaria nº 171, de 26/10/99, fls.52/57

Regularmente cientificada do recurso especial, o contribuinte não apresentou Contra-razões.

É o relatório, no essencial.

## Voto

### Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em que pese as fundamentadas razões de decidir do acórdão recorrido, entendo que cabe ser reformado, haja vista não haver prova nos autos no sentido de que o imóvel em questão foi atingido pelos eventos que ensejaram a decretação de calamidade município.

A meu ver, não cabem reparo os fundamentos da decisão de primeira instância, que assim decidiu a matéria (*verbis*):

*“(...) a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, indicando-se, porém, 100%, no quadro 10 – Grau de Utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, em 1996, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos.*

*Trata-se de determinação decorrente de Lei, como se observa da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:*

‘Art. 10 – (...)

§ 6º Será considera como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens’.

*A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para os valores relativos ao quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, considerou o valor a esse título de 0,00 há. O Grau de Utilização, quadro 10, em decorrência, foi alterado para 0,0 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 3,30% (Grau de Utilização inferior a 30%) .*

*Cumpre esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

*Nesse interim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:*

‘Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.’

*O art. 1º da Lei nº 9.393/96 estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1997, é a situação do ano de 1997 de 01/01/1996 a 31/12/1996. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. Assunto também tratado na IN SRF nº 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas. O fato gerador, que se dá em 1º de janeiro de 1997, relaciona-se à situação do imóvel rural entre 01/01/96 a 31/12/1996.*

*Para efeito do ITR, a decretação de estado de calamidade pública por parte do executivo municipal somente terá efeito quando reconhecido pelo Governo Federal. Há que se considerar a aplicação da legislação a respeito do assunto, contida na lei nº 9.393/96 e Decreto nº 895/93.*

*De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.*

*O Decreto nº 895, de 16/08/1993, art. 7º, estabelece que compete à Sedec:*

*‘XII – propor ao Condec critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública.’*

*O artigo 12 do Decreto nº 895/1993 estabelece que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.*

*Para efeito de apuração do ITR, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.*

*É importante, também, trazer à colação o disposto no art. 111 do Código Tributário nacional – CTN, in verbis:*

*‘Art. 111 . Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.’*

*O fato de o município de Ecoporanga estar na área da SUDENE não traz direito à isenção do ITR aos imóveis rurais localizados em sua área. Não se discute o conceito de calamidade constante do Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. O que se pode discutir é o cumprimento das exigências legais para o imóvel rural usufruir da isenção do ITR. Não se questionam as dificuldades por que passam os moradores da região.*

*O enquadramento legal do auto de infração consta da fl. 19 do processo e está corretamente citada. Fato é que nem a nível municipal há Decreto reconhecendo o*

*estado de calamidade no Município. A situação de emergência não é suficiente para que se possa dar a isenção.*

*Os Decretos 6.431-E/94, bem como o Decreto 6.459 -E/95, além de referir-se a situação de emergência, referem-se a ano anterior a 1996. O Decreto nº 6.657-E/96, refere-se a situação de emergência, para as áreas das sedes de Distritos. Os Decretos mencionados nas fls. 44, 45, 46 do processo referem-se a situação de emergência. A Portaria de fl. 47 refere-se a situação de emergência. Os Decretos de fls. 48, 49, 50/51 e a Portaria de fl. 52, referem-se a situação de emergência. O Decreto de fls. 53/54 refere-se a situação de emergência, em 1998. A Portaria nº 48/98, refere-se a estado de calamidade pública, mas no ano de 1998. As Portarias nº 58/99 e nº 171/99 referem-se a estado de calamidade pública, mas no ano de 1999.*

*No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.*

*Mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1998. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.*

*A alíquota é compulsória em relação aos demais quadros da declaração do ITR. No caso não poderia ser outra alíquota senão a de 3,30.*

*A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.* (grifei).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial de da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA